



LEI Nº 4.234 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988 ✓

PUBLICADO
Diário Oficial nº 164
Data: 08 / 09 / 88
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Desenvolvimento do Piauí - EMDEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Desenvolvimento do Piauí - EMDEPI, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com sede e foro na cidade de Teresina e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - A Empresa de Desenvolvimento do Piauí-EMDEPI terá por finalidade:

- I - Elaborar, coordenar e executar programas e projetos especiais de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- II - Fomentar e explorar atividades industriais e de mineração de relevante interesse econômico para o Estado;
- III - Planejar, coordenar e executar a política de aproveitamento dos recursos hídricos e de engenharia de irrigação do Estado;



LEI Nº 4.234 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988 ✓

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	164
Data:	08 / 09 / 88
<i>Assinatura</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Desenvolvimento do Piauí - EMDEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Desenvolvimento do Piauí - EMDEPI, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com sede e foro na cidade de Teresina e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - A Empresa de Desenvolvimento do Piauí-EMDEPI terá por finalidade:

- I - Elaborar, coordenar e executar programas e projetos especiais de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- II - Fomentar e explorar atividades industriais e de mineração de relevante interesse econômico para o Estado;
- III - Planejar, coordenar e executar a política de aproveitamento dos recursos hídricos e de engenharia de irrigação do Estado;

IV - Promover cursos para orientação e aperfeiçoamento do empresariado e da mão-de-obra do meio rural.

Art. 3º - A EMDEPI terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 5º, item II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de fevereiro de 1969.

Art. 4º - A EMDEPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas e, no que couber, pela legislação sobre sociedades por ações.

§ 1º - O prazo de duração da EMDEPI é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

Art. 5º - O Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros documentos exigidos pela legislação específica:

I - o inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações dos atuais serviços, instalações da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, criada pela Lei nº 3.118, de 29.11.1971 e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, reestruturada pelos artigos 89 e 91 da Lei nº 3.320, de 04.04.1975;

§ 2º - O Estatuto da EMDEPI, que será expedido por Decreto, estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 6º - Os recursos da EMDEPI serão constituídos:

- I - da receita proveniente da exploração dos serviços;
- II - pela incorporação dos bens e direitos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, ambas em fase de dissolução.
- III - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;
- IV - do produto da alienação de bens disponíveis ou in

IV - Promover cursos para orientação e aperfeiçoamento do empresariado e da mão-de-obra do meio rural.

Art. 3º - A EMDEPI terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 5º, item II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de fevereiro de 1969.

Art. 4º - A EMDEPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas e, no que couber, pela legislação sobre sociedades por ações.

§ 1º - O prazo de duração da EMDEPI é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

Art. 5º - O Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros documentos exigidos pela legislação específica:

I - o inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações dos atuais serviços, instalações da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, criada pela Lei nº 3.118, de 29.11.1971 e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, reestruturada pelos artigos 89 e 91 da Lei nº 3.320, de 04.04.1975;

§ 2º - O Estatuto da EMDEPI, que será expedido por Decreto, estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 6º - Os recursos da EMDEPI serão constituídos:

- I - da receita proveniente da exploração dos serviços;
- II - pela incorporação dos bens e direitos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, ambas em fase de dissolução.
- III - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;
- IV - do produto da alienação de bens disponíveis ou in

servíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;

V - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;

VI - de dotações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 7º - O Capital da EMDEPI será constituído, inicialmente, de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados) a ser integralizado, integralmente, pelo Estado, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Capital inicial da EMDEPI poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, por reavaliação do ativo e por depósitos de capital feitos pelo Estado.

Art. 8º - A Administração da EMDEPI compor-se-á da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal são previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, todos nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum".

Art. 9º - Os servidores da EMDEPI serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A EMDEPI poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas Autarquias que forem colocados à sua disposição, bem como das Empresas referidas no inciso I, § 1º, art. 5º, desta Lei.

Art. 10 - A EMDEPI fica isenta de impostos sobre transmissão de bens e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custas e emolumentos de qualquer natureza e que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 11 - Ficarão sob a posse, guarda, responsabilidade e administração da EMDEPI, todo o patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, até ulterior dissolução e liquidação das mesmas.

servíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;

V - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;

VI - de dotações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 7º - O Capital da EMDEPI será constituído, inicialmente, de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados) a ser integralizado, integralmente, pelo Estado, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Capital inicial da EMDEPI poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, por reavaliação do ativo e por depósitos de capital feitos pelo Estado.

Art. 8º - A Administração da EMDEPI compor-se-á da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal são previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, todos nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum".

Art. 9º - Os servidores da EMDEPI serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A EMDEPI poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas Autarquias que forem colocados à sua disposição, bem como das Empresas referidas no inciso I, § 1º, art. 5º, desta Lei.

Art. 10 - A EMDEPI fica isenta de impostos sobre transmissão de bens e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custas e emolumentos de qualquer natureza e que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 11 - Ficarão sob a posse, guarda, responsabilidade e administração da EMDEPI, todo o patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, até ulterior dissolução e liquidação das mesmas.

Parágrafo Único - A EMDEPI assume o ativo e passivo das Companhias mencionadas neste artigo, ingressando com o aporte de recursos, no valor de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados), a serem pagos em 06 (seis) parcelas de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) cada uma.

Art. 12 - Cabe ao Presidente representar a EMDEPI em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

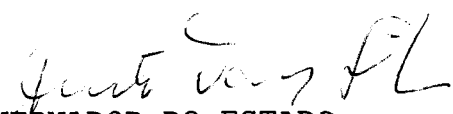
Art. 13 - A EMDEPI poderá contrair empréstimo no País ou no Exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 14 - Os servidores da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI - e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI - ficarão à disposição da EMDEPI e serão aproveitados no Quadro de Pessoal da Empresa, na forma que for estabelecida em Decreto, ou em outra Empresa do Estado.

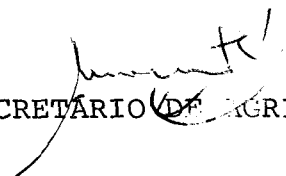
Art. 15 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados) para integralização do capital da EMDEPI, o qual correrá por conta dos recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 08 de SETEMBRO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Parágrafo Único - A EMDEPI assume o ativo e passivo das Companhias mencionadas neste artigo, ingressando com o aporte de recursos, no valor de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados), a serem pagos em 06 (seis) parcelas de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) cada uma.

Art. 12 - Cabe ao Presidente representar a EMDEPI em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

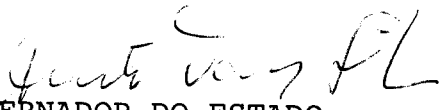
Art. 13 - A EMDEPI poderá contrair empréstimo no País ou no Exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 14 - Os servidores da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI - e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI - ficarão à disposição da EMDEPI e serão aproveitados no Quadro de Pessoal da Empresa, na forma que for estabelecida em Decreto, ou em outra Empresa do Estado.

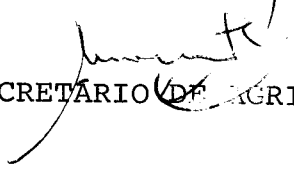
Art. 15 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados) para integralização do capital da EMDEPI, o qual correrá por conta dos recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

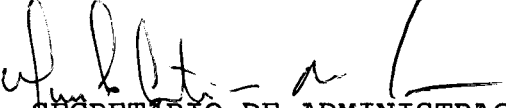
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 08 de SETEMBRO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO